

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 003/2022

Autoria: Vereador Rogério Timóteo

Tema: Proíbe a instalação, adequação e uso comum de banheiros públicos denominados unissex, nos locais em que especifica.

PARECER Nº 009.1/2022/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei do Legislativo. Proíbe a instalação, adequação e uso comum de banheiros públicos denominados unissex, nos locais em que especifica. Lei ordinária. Vício de forma. Lei Orgânica do Município. Exigência de Lei Complementar. Vício material. Violação aos fundamentos e objetivos do Estado Democrático de Direito. Cidadania, dignidade da pessoa humana e não discriminação. Precedentes. Impossibilidade. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo de autoria do Vereador *Rogério Timóteo*, pelo qual pretende proibir a instalação, adequação e uso comum de banheiros públicos denominados unissex, nos locais em que especifica.

2. Segundo o autor, o ponto principal da medida é resguardar a intimidade dos usuários de tais espaços, bem como a segurança.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. A justificativa trazida pelo proponente destaca, ainda, que tal norma tem a finalidade de tutelar os valores morais, da família e cristão.

4. Igualmente, visa a resguardar a saúde dos usuários dos referidos espaços.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Do vício formal: Lei Ordinária X Lei Complementar

1. Em que pese a relevância da proposta apresentada, pelas regras do Processo Legislativo previstas na Lei Orgânica do Município, o instrumento adequado para iniciar o correspondente processo legislativo sobre o tema em análise é o *Projeto de Lei Complementar*.

2. O tema aqui versado, edificação e uso de banheiros, tem detalhada regulamentação pela Lei Complementar nº 101/2018, pois o artigo 39, inciso VI, da Lei Orgânica do Município taxativamente prevê que tal assunto deve ser regulamentado por *Lei Complementar*.

Artigo 39 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - **Serão leis complementares**, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

- III - Lei Orgânica do Magistério Municipal;
 - IV - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
 - V - Código Tributário do Município;
 - VI - **Código de Obras;**
 - VII - Código de Normas e Instalações Municipais;
 - VIII - Código da Educação;
 - IX - Código da Saúde;
 - X - Código de Proteção ao Meio Ambiente.
- (grifo nosso)

3. Diante disso, não pode o nobre Vereador regulamentar o tema em questão (banheiros) por *Lei Ordinária*, quando somente *Lei Complementar* poderia inaugurar o processo legislativo destinado a tal finalidade.

4. Assim, considerando o vício formal em questão, **impossível de correção**, recomenda-se à Presidência, em atendimento ao artigo 46 da Lei Orgânica do Município, o pronto ARQUIVAMENTO da propositura.

Do vício material: violação à Constituição da República, fundamentos e objetivos do Estado Democrático de Direito

5. Sem prejuízo, acaso o proponente apresente novo Projeto, desta vez de *Lei Complementar*, outro não seria o desfecho recomendado no parágrafo anterior, uma vez que o mérito da proposta viola a Constituição Federal.

6. A Constituição da República estabelece como fundamentos do Estado:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos**:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

7. Da leitura do projeto em análise se extrai claramente que a proposta apresentada viola os **fundamentos** da *cidadania* e da *dignidade da pessoa humana*, previstos pela Constituição Federal.

8. Fundamento é a base, alicerce, ponto de sustentação de determinada construção. No caso - *contrario sensu* ao ensinamento de *Kelsen* - a Constituição Federal é a base de sustento de todo o ordenamento jurídico nacional e, dentro da própria Constituição, seu artigo 1º traz os fundamentos do fundamento maior.

9. Sendo assim, a despeito das justificativas apresentadas pelo nobre proponente, o *discrímen* apresentado não se sustenta, sobretudo quando trazido para preservar valores morais e religiosos (que obviamente merecem sua proteção em âmbito próprio), que não se confundem com a norma jurídica.

10. Além disso, a pretensão legislativa em questão também colide com o vetor imposto pelo Constituinte originário:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 3º Constituem **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.** (grifo nosso)

11. Vê-se que quando da elaboração e promulgação da atual Constituição Federal, o poder constituinte originário trouxe explicitamente que a norma fundante do Estado tinha por objetivo fundamental a construção de uma sociedade *sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*.

12. E novamente, a despeito das justificativas trazidas, a diferenciação não se justifica.

Dos precedentes

13. Por derradeiro, a título exemplificativo, anexo ao presente estudo Projeto de Lei similar e respectivo parecer jurídico (cujas razões técnicas ratificamos e incorporamos ao presente parecer) que concluiu pela inviabilidade de prosseguimento do projeto pelas mesmas razões aqui expostas.

14. Além disso, apresentamos também nota técnica emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil e sociedade civil organizada em projeto semelhante, cujo posicionamento corrobora a exposição jurídica aqui delineada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

15. Feitos tais esclarecimentos, a Secretaria de Assuntos Jurídicos desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46, da Lei Orgânica do Município, que o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei **NÃO ESTÁ APTO** a regular tramitação.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, concluímos que a presente propositura possui o **vício formal** e **vício material**, o que impede sua válida tramitação, razão pela qual, nos termos regimentais, recomenda-se o **ARQUIVAMENTO**.

2. Contudo, caso avance a propositura, deverá ser submetida as Comissões de: a) Constituição e Justiça; c) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo; e c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

3. Recebendo o Projeto de Lei Ordinária (em contrariedade a LOM) parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 25 de janeiro de 2022

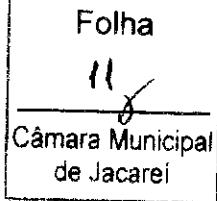
Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Legislativo



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br



PROJETO DE LEI

Proíbe a instalação e a adequação de banheiros e vestiários, públicos ou privados, para uso comum por parte de todos os gêneros nos locais e estabelecimentos que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam proibidos a instalação e a adequação de banheiros e vestiários, públicos ou privados, para uso comum por parte de todos os gêneros em bares, restaurantes e similares, hipermercados, supermercados, hotéis, igrejas, shopping centers, instituições de ensino, repartições da Administração Pública Municipal direta e indireta e equipamentos públicos do Município de São José dos Campos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos estabelecimentos públicos ou privados onde exista um único banheiro, desde que garantidas as condições de privacidade a quem dele se utilizar.

Art. 2º O descumprimento do disposto no *caput*, por parte da iniciativa privada, acarretará nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III - em caso de reincidência o valor da multa será de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

IV – persistindo a ilegalidade o valor da multa será de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e,

V - suspensão temporária das atividades do infrator até a regularização da ilegalidade apurada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Mario Scholz", 25 de novembro de 2021

Ver. Milton Vieira Filho - REPUBLICANOS

Coautoria: Ver. Marcelo Garcia - PTB, Ver. Renato Santiago - PSDB, Ver. Zé Luis - PSD



Autenticar documento em <http://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200390032003100310030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Assinado digitalmente por JOSE LUIS NUNES DO SANTIAGO:1276438824 Data: 26/11/2021 16:00:13
Assinado digitalmente por RENATO CAMARGO:03565953667 Data: 26/11/2021 15:36:43
Assinado digitalmente por MARCELO MARCELIANO GARCIA:00054537630 Data: 26/11/2021 10:46:44
Assinado digitalmente por RICELLI MARTINS PINTO:31222850885 Data: 25/11/2021 20:20:39



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Des. Francisco Murilo Pinto, nº33 - Vila Santa Luzia
CEP: 12209-535 - São José dos Campos - SP
Email: mvfilho@camarasjc.sp.gov.br
Telefone: (12) 3925-6740

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo atender aos anseios de pais, mães e responsáveis por nossos jovens que estão preocupados com a tentativa de alguns em instituir princípios da ideologia de gênero nas nossas escolas, repartições públicas e em estabelecimentos comerciais.

Estas pessoas insistem em desrespeitar os pensamentos da maioria das famílias joseenses e brasileiras, que são contra a ideologia de gênero, linguagem neutra e banheiros neutros.

A proposta não discute as opções sexuais, mas sim a imposição.

Aliás, o tema traz a luz também, a preocupação dos pais com a integridade física e com a saúde dos seus filhos.

No Reino Unido por exemplo, a implantação dos banheiros unissex vem preocupando as autoridades, pois as meninas que estão se sentindo constrangidas, evitam usar o banheiro durante longos períodos, correndo o risco de contraírem alguma infecção, além do que muitas delas deixaram de ir à escola, causando evasão escolar.

Em 2019, a condenação de uma pessoa trans pelo estupro de uma menina de 10 anos em Wyoming, nos Estados Unidos, reacendeu o debate sobre o tema. Ela se identifica como Michelle Martinez, mas o seu nome de nascimento é Miguel Martinez. Fonte: <https://noticias.r7.com/prisma/refletindo-sobre-a-noticia-por-ana-carolina-cury/multa-para-empresas-e-banheiros-unissex-irresponsabilidade-ou-inclusao-16092021>

Com relação a saúde, os banheiros unissex são utilizados por pessoas de várias faixas etárias, de ambos os sexos podendo causar sérias doenças provocadas pela falta de higienização nos vasos sanitários.

Não podemos permitir que esses modismos ideológicos se sobreponham à segurança não só das meninas, meninos, mas também dos adultos e das famílias.

Por estas e tantas outras razões, rogo aos nobres pares a aprovação desta proposta.

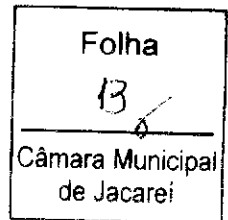
Plenário Mário Scholz, 25 de novembro de 2021

Vereador Milton Vieira Filho - REPUBLICANOS



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br



-ASSESSORIA JURÍDICA-

Parecer n° 10.164 – A/I

(ref.: saúde, educação)

Proc. n° 12784/2021

PL n° 612/2021

Vereadores Milton Vieira Filho, Marcelo Garcia, Renato Santiago e Zé Luis

“Proíbe a instalação e a adequação de banheiros e vestiários, públicos ou privados, para uso comum por parte de todos os gêneros nos locais e estabelecimentos que especifica.”

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Vereadores Milton Vieira Filho, Marcelo Garcia, Renato Santiago e Zé Luis, que tem como objetivo proibir “a instalação e a adequação de banheiros e vestiários, públicos ou privados, para uso comum por parte de todos os gêneros em bares, restaurantes e similares, hipermercados, supermercados, hotéis, igrejas, shopping centers, instituições de ensino, repartições da Administração Pública Municipal direta e indireta e equipamentos públicos do Município de São José dos Campos” (art. 1º).

A propositura foi instruída com a justificativa (evento 1.3), nos termos do art. 111, §1º, “P”, do Regimento Interno.

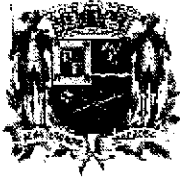
A matéria versada na presente proposta, normas relativas às construções, está inserida no âmbito da competência legislativa dos municípios, nos termos do art. 30, I e VIII, e do art. 182, ambos da Constituição da República.

Com efeito, a Constituição da República outorgou ao município a competência para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (CR, art. 30, VIII).

Hely Lopes Meirelles¹ nos ensina que

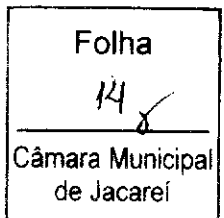
¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito de construir**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 207.





Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br



“O controle da construção pelo Município tem o duplo objetivo de garantir a estrutura e a forma da edificação e de harmonizá-la no agregado urbano, para maior funcionalidade, segurança, salubridade, conforto e estética da cidade. Daí as exigências estruturais da obra e as de sua localização e função, diante do zoneamento e das normas de ocupação do solo urbano ou urbanizável, consignadas na regulamentação edilícia.”

Ainda de acordo com o referido jurista,²

“O fundamento legal da polícia das construções está no art. 1.299 do CC, que, ao dispor sobre o direito de construir, condicionou-o ao respeito ao direito dos vizinhos e à observância dos regulamentos administrativos. Tais regulamentos, sendo de natureza local, competem ao Município e se expressam no Código de Obras e nas normas urbanísticas de uso e ocupação do solo urbano, que estabelecem o zoneamento da cidade; aquele fixando as condições técnicas e funcionais da edificação e estas indicando as construções, índices urbanísticos e os usos próprios, tolerados ou vedados em cada zona.”

No que toca a competência para o impulso inaugural do processo legislativo, tem-se que a iniciativa é concorrente, uma vez que a matéria não está inserida no rol previsto no art. 65 da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, a matéria deve ser veiculada por meio de projeto de lei complementar, nos termos do art. 69, II, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao mérito da propositura, nota-se que os Autores pretendem instituir vedação hoje inexistente na Lei Complementar nº 267, de 16 de dezembro de 2003, que *“Institui o Código de Edificações do Município de São José dos Campos”*, diploma que regulamenta as instalações sanitárias das edificações existentes no município.

O referido diploma, como se nota ao longo de seu texto, traz disposições mínimas sobre as instalações sanitárias, como a quantidade, as medidas, os equipamentos e sobre a exigência ou dispensa de instalações destinadas ao uso separado por sexo; sendo certo que as determinações variam de acordo com o tipo/destinação da construção.

Como acima mencionado, a proibição que se pretende instituir é a instalação e a adequação de banheiros e vestiários, públicos ou privados, para uso comum por parte de todos os gêneros em bares, restaurantes e similares, hipermercados, supermercados, hotéis, igrejas, shopping centers, instituições de ensino, repartições da

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 519.





Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

Folha

15

Câmara Municipal
de Jacareí

“O controle da construção pelo Município tem o duplo objetivo de garantir a estrutura e a forma da edificação e de harmonizá-la no agregado urbano, para maior funcionalidade, segurança, salubridade, conforto e estética da cidade. Daí as exigências estruturais da obra e as de sua localização e função, diante do zoneamento e das normas de ocupação do solo urbano ou urbanizável, consignadas na regulamentação edilícia.”

Ainda de acordo com o referido jurista,²

“O fundamento legal da polícia das construções está no art. 1.299 do CC, que, ao dispor sobre o direito de construir, condicionou-o ao respeito ao direito dos vizinhos e à observância dos regulamentos administrativos. Tais regulamentos, sendo de natureza local, competem ao Município e se expressam no Código de Obras e nas normas urbanísticas de uso e ocupação do solo urbano, que estabelecem o zoneamento da cidade; aquele fixando as condições técnicas e funcionais da edificação e estas indicando as construções, índices urbanísticos e os usos próprios, tolerados ou vedados em cada zona.”

No que toca a competência para o impulso inaugural do processo legislativo, tem-se que a iniciativa é concorrente, uma vez que a matéria não está inserida no rol previsto no art. 65 da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, a matéria deve ser veiculada por meio de projeto de lei complementar, nos termos do art. 69, II, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao mérito da propositura, nota-se que os Autores pretendem instituir vedação hoje inexistente na Lei Complementar nº 267, de 16 de dezembro de 2003, que *“Institui o Código de Edificações do Município de São José dos Campos”*, diploma que regulamenta as instalações sanitárias das edificações existentes no município.

O referido diploma, como se nota ao longo de seu texto, traz disposições mínimas sobre as instalações sanitárias, como a quantidade, as medidas, os equipamentos e sobre a exigência ou dispensa de instalações destinadas ao uso separado por sexo; sendo certo que as determinações variam de acordo com o tipo/destinação da construção.

Como acima mencionado, a proibição que se pretende instituir é a instalação e a adequação de banheiros e vestiários, públicos ou privados, para uso comum por parte de todos os gêneros em bares, restaurantes e similares, hipermercados, supermercados, hotéis, igrejas, shopping centers, instituições de ensino, repartições da

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 519.





Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

Folha

16 ✓

Câmara Municipal
de Jacareí

Administração Pública Municipal direta e indireta e equipamentos públicos do Município de São José dos Campos.

Além da promoção da segurança dos usuários dos referidos espaços, também é apresentada como justificativa o combate àquilo que os Autores entendem como imposição da ideologia de gênero.

A despeito de a avaliação da conveniência e oportunidade da medida, resultado do cotejo entre aquilo que se propõe com a justificativa apresentada, recair unicamente sobre os Senhores Vereadores e sobre as Comissões Temáticas, são necessários breves apontamentos de ordem jurídica.

O Poder Constituinte originário estabeleceu como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (CR, art. 1º, III), que, de acordo com Alexandre de Moraes,³ é “[...] um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade”.

Por essa razão, o Estado Brasileiro tem como objetivos fundamentais a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária” (CR, art. 3º, I) e a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CR, art. 3º, IV).

Assim sendo, é dever do Estado não apenas se abster de tomar qualquer medida que possa caracterizar uma intervenção indevida no patrimônio jurídico das pessoas (*status negativo*), mas também de promover medidas que concretizem os direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico (*status positivo*), de modo a possibilitar o atingimento dos objetivos definidos pelo Poder Constituinte. Para tanto a Constituição da República prevê diversos direitos fundamentais de defesa e de prestação.

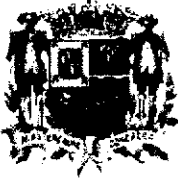
De acordo com a lição de Paulo Gustavo Gonet Branco,⁴

“Os direitos de defesa, conforme a própria denominação os designa, oferecem proteção ao indivíduo contra uma ação, apreciada como imprópria, do Estado. Já os direitos a prestação partem do suposto de que o Estado deve agir para libertar os indivíduos das necessidades. Figuram direitos de promoção. Surgem da vontade de estabelecer uma ‘igualdade efetiva e solidária entre os membros da comunidade política’. São direitos que realizam por intermédio do Estado.”

³ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34 ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 18.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 159.





Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

Folha

17

Câmara Municipal
de Jacareí

Dentre os direitos de defesa está o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, que, conforme Ingo Wolfgang Sarlet,⁵ “implica uma proteção abrangente em relação a toda e qualquer forma de violação dos bens da personalidade, estejam eles, ou não, expressa e diretamente reconhecidos ao nível da constituição”.

Outro pilar do sistema constitucional é o direito à igualdade previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição da República, que em sua dimensão objetiva impede o Poder Público de “estabelecer diferenciações injustificadas, odiosas ou preconceituosas (proibição de arbítrio)”, e impõe a “adoção de tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais como medida de justiça” e a “adoção de medidas voltadas à redução das desigualdades sociais e regionais (igualdade de fato)”.⁶

Para José Joaquim Gomes Canotilho,⁷ “a igualdade é um pressuposto para a uniformização do regime das liberdades individuais a favor de todos os sujeitos de um ordenamento jurídico. A igualdade jurídica surge, assim, indissociável da própria liberdade individual”.

Como se nota, para que uma pessoa seja livre para, desta forma, se desenvolver, é necessário que seja igual em relação às demais.

Com isto em mente, o Estado não poderá tomar medidas, legais ou concretas, que possam, de qualquer forma, causar constrangimento àqueles que porventura não se enquadrem em determinado padrão, ainda que majoritário, socialmente adotado como correto ou “normal”. Noutros termos, as pessoas são livres para se desenvolver livremente, sem a interferência do Estado, desde que a sua conduta não esteja proscrita pela lei, sob pena de segregação social indevida.

No caso específico da utilização de instalações sanitárias, é certo que a separação por sexo é algo razoável e que atende inúmeras finalidades, tanto práticas quanto jurídicas, haja vista a cultura da sociedade brasileira.

Entretanto, não podemos olvidar a existência de parcela da população que não se enquadra na separação das pessoas pelo sexo biológico. Independentemente do juízo de valor sobre o acerto ou o erro daquilo que se convencionou denominar ideologia de gênero, algo que escapa do âmbito do presente parecer, é certo que existem pessoas que não se identificam, não se desenvolvem, de acordo com o seu sexo biológico e que, por isso, adotam gênero diverso.

Desta forma, a proibição de instalação de banheiros que não sejam destinados a determinado sexo biológico (art. 1º, *caput*) poderá acarretar no afastamento da população que se identifica como transgênero dos espaços definidos na propositura, ou

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 444.

⁶ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 381.

⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 426.





Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

Folha

18

Câmara Municipal
de Jacareí

mesmo no conhecido constrangimento no uso de banheiros separados por sexo de locais abertos ao público, sejam privados ou públicos, em evidente desrespeito ao postulado básico da dignidade da pessoa humana, que engloba tanto a liberdade individual quanto a igualdade.

Ademais, a ordem econômica inaugurada pela Constituição da República tem como fundamento a livre iniciativa, como princípio a redução das desigualdades sociais, e como finalidade assegurar "a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social" (CR, art. 170, VII); de sorte que a iniciativa privada poderá adotar e incentivar o pensamento e a defesa de determinada posição social, como por exemplo a defesa de pessoas transgênero, e desta forma promover adaptações em seus estabelecimentos que sejam adequadas à sua política, sempre respeitando o ordenamento jurídico, não podendo o Estado interferir neste ponto.

Em suma, a proibição que se pretende instituir viola os arts. 1º, III, 3º, I e IV, o art. 5º, *caput*, e 170, *caput* e IV, todos da Constituição da República.

Quanto ao valor da sanção pecuniária (art. 2º), é de ressaltar-se que o legislador, no momento da definição da sanção, deverá observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo, que para Luís Roberto Barroso⁸ decompõe-se em três elementos:

“O princípio da razoabilidade-proporcionalidade, termos aqui empregados de modo fungível, não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento nas ideias de devido processo legal substantivo e na de justiça. [...] Em resumo sumário, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (*adequação*); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (*necessidade/redução do excesso*); c) os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (*proporcionalidade em sentido estrito*).”

Desta forma, como alerta Marçal Justen Filho,⁹ “O sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é o dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da proporcionalidade”.

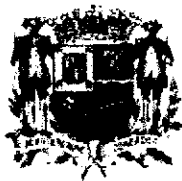
Nesse passo, é de nosso entendimento que o projeto não reúne condições, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos Senhores Vereadores.

É o parecer.

⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo : os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 345.

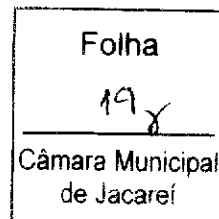
⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 606.





Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br



São José dos Campos, 7 de dezembro de 2021.

Thiago Joel de Almeida
Assessor Jurídico

Jani Maria dos Santos
Assessora Jurídica





Conjuntamente, a Comissão de Diversidade Sexual e de Gêneros da OAB de São José dos Campos, a Associação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros de São José dos Campos, CNPJ nº 35.845.158/0001-47 e Associação Transbordamos, CNPJ nº 44.497.612/0001-07, por meio de seus presidentes, abaixo assinados, vêm a público registrar sua indignação e repúdio em relação ao Projeto de Lei n.º 612/2021 de autoria dos vereadores Milton Vieira Filho, Marcelo Garcia, Renato Santiago e Zé Luis, o qual proíbe a instalação e a adequação de banheiros e vestiários, públicos ou privados, para uso comum por parte de todos os gêneros em bares, restaurantes e similares, hipermercados, supermercados, hotéis, igrejas, shopping centers, instituições de ensino, repartições da Administração Pública Municipal direta e indireta e equipamentos públicos do Município de São José dos Campos.

Conforme bem explanado pelo Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da Câmara de São José dos Campos, o referido projeto se trata de combate àquilo que os Autores entendem como imposição da ideologia de gênero, esbarrando ferozmente no Direito Constitucional, o qual impede o Poder Público de “estabelecer diferenciações injustificadas, odiosas ou preconceituosas”, e impõe a “adoção de tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais como medida de justiça”.

A proibição de instalação de banheiros popularmente conhecidos como “multigêneros” não pode ser institucionalizada, devendo ser combatida com veemência por toda a sociedade civil, evitando a segregação de diversos indivíduos e preservando a dignidade e liberdade de cada pessoa, independente do seu gênero.

A comunidade LGBTQIA+ repudia o Projeto de Lei apresentado para a proibição da instalação e adequação de banheiros multigêneros e imposição de multa acerca de eventual descumprimento, haja vista que a legislação nesse sentido está em total discordância com as normas preceituadas na Constituição Federal e possui nítido caráter LGBTfóbico, afrontando os *Direitos Humanos*.

Destacamos, por fim, que tal projeto de lei afronta não apenas direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República, como também a Lei Estadual nº 10.948/2001 e entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, Corte Maior do país, onde os atos LGBTfóbicos (como o projeto de lei aqui repudiado) são equiparados ao crime de racismo.

CARLA SILVÉRIO BARBOSA

Presidente

Comissão de Diversidade Sexual e de Gêneros

Ordem dos Advogados do Brasil

36ª Subseção de São José dos Campos – SP

KIKA MEDINA

Presidente

Associação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e

Transgêneros de São José dos Campos

CNPJ nº 35.845.158/0001-47

BRUNIELY LEMOS

Presidente

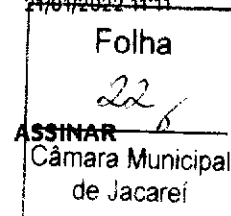
Associação Transbordamos

CNPJ nº 44.497.612/0001-07



01/01/2022

11:11:11



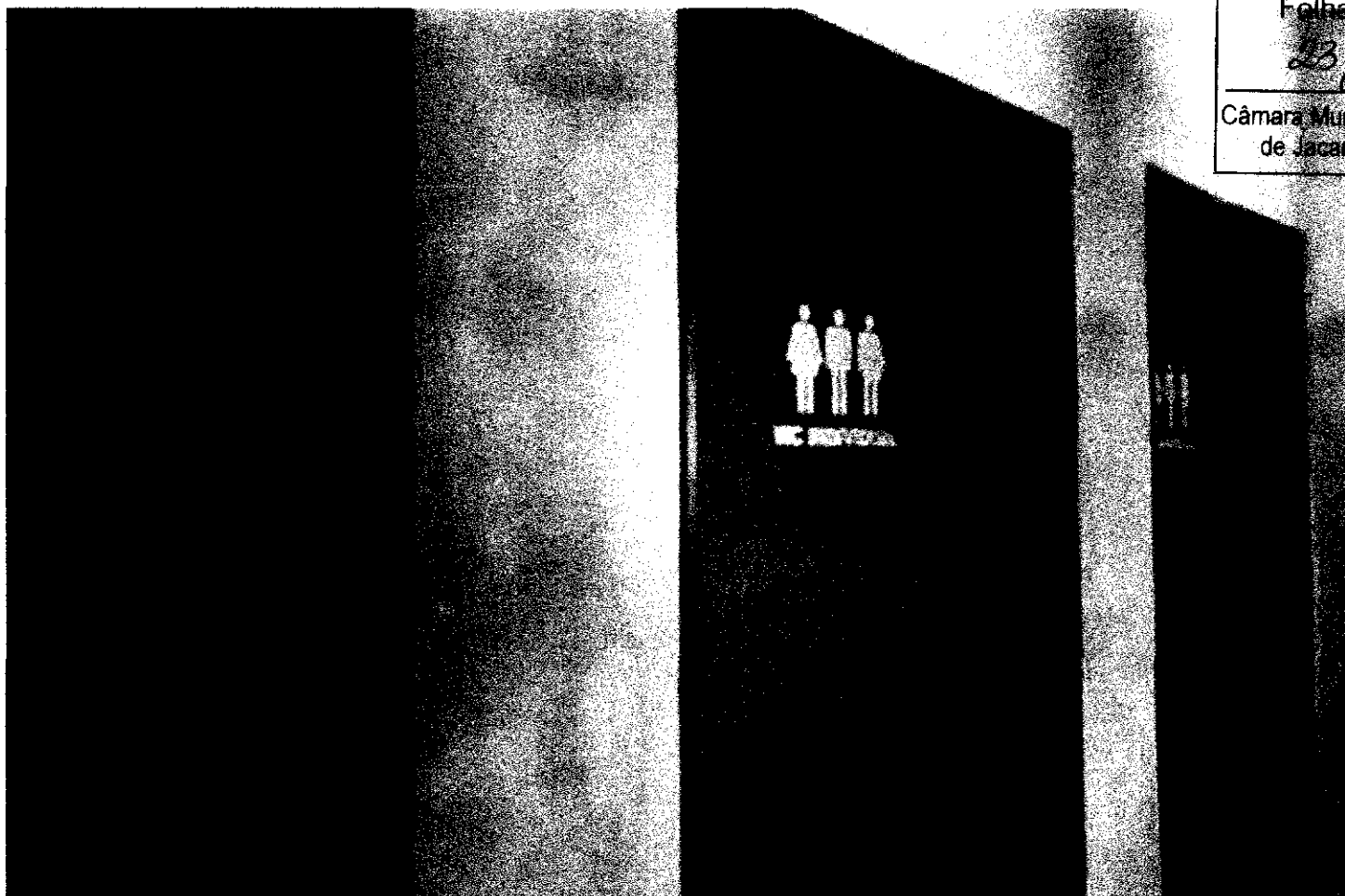
10/01/2022 11:40

Comissão da OAB repudia projeto que proíbe banheiro 'multigênero' em São José

Nota enviada à Câmara, que também é assinada por outras duas entidades, alega que projeto 'está em total discordância com as normas preceituadas na Constituição Federal e possui nítido caráter LGBTfóbico, afrontando os direitos humanos'

Da Redação

10/01/2022 às 22:33. Atualizado em 10/01/2022 às 22:33



Projeto em São José foi proposto após episódio em que instalação de um banheiro multigênero em uma rede de fast food em Bauru gerou polêmica (Reprodução)

A Comissão de Diversidade Sexual e de Gêneros da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) de São José dos Campos encaminhou à Câmara uma nota para manifestar "indignação e repúdio" ao projeto que visa proibir a instalação de banheiros 'multigênero' no município.

A nota também é assinada por outras duas entidades: a Associação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros de São José dos Campos e a Associação Transbordamos.

Clique e faça parte do nosso grupo no WhatsApp e receba matérias exclusivas. Fique bem informado! Acesse: <https://bit.ly/ovale-agora-24>

Até 70% Off Frete Grátis*

O texto diz que a proibição da instalação de banheiros 'multigênero' no município "não pode ser institucionalizada, devendo ser combatida com veemência por toda a sociedade civil, evitando a segregação de diversos indivíduos e preservando a dignidade e liberdade de cada pessoa, independente do seu gênero".

A nota afirma ainda que o projeto "está em total discordância com as normas preceituadas na Constituição Federal e possui nítido caráter LGBTfóbico, afrontando os direitos humanos", e que também afronta o "entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, Corte Maior do país, onde os atos LGBTfóbicos (como o projeto de lei aqui repudiado) são equiparados ao crime de racismo".

PROJETO.

A proposta foi apresentada no fim de novembro por quatro vereadores - Milton Vieira Filho (Republicanos), Marcelo Garcia (PTB), Renato Santiago (PSDB) e Zé Luis (PSD) - após o episódio em que a instalação de um banheiro 'multigênero' em uma rede de fast food em Bauru (SP) gerou polêmica.

LANÇAMENTO

SION
COLINAS

2 DORMS.
1 VARANDA



ÚNICO
SOB TO
OS PON
DE VIST

CLIQUE E SA

Segundo o projeto, a proibição seria válida para estabelecimentos públicos e

privados, sob pena de multa de até R\$ 60 mil e suspensão temporária das atividades.

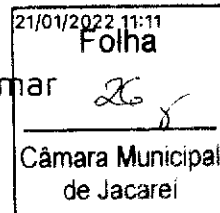
No texto, os vereadores citam que a medida visa "atender aos anseios de pais, mães e responsáveis por nossos jovens que estão preocupados com a tentativa de alguns em instituir princípios da ideologia de gênero nas nossas escolas, repartições públicas e em estabelecimentos comerciais" - a expressão 'ideologia de gênero', que não é reconhecida no mundo acadêmico, é usada por grupos conservadores que são contrários aos estudos de gênero, que teorizam a diferença entre o sexo biológico e o gênero.

Os autores argumentam ainda que "estas pessoas insistem em desrespeitar os pensamentos da maioria das famílias joseenses e brasileiras, que são contra a ideologia de gênero, linguagem neutra e banheiros neutros", e que "a proposta não discute as opções sexuais, mas sim a imposição".

Até 70% Off Frete Grátis*

PARECER.

A Assessoria Jurídica da Câmara emitiu parecer contrário ao projeto. O órgão técnico destacou que o Estado Brasileiro tem como objetivos fundamentais, segundo a Constituição Federal, a construção de "uma sociedade livre, justa e solidária" e a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".



Por essa razão, de acordo com a Assessoria Jurídica, "o Estado não poderá tomar medidas, legais ou concretas, que possam, de qualquer forma, causar constrangimento aqueles que porventura não se enquadrem em determinado padrão, ainda que majoritário, socialmente adotado como correto ou 'normal'".

A Assessoria Jurídica apontou ainda que, no caso específico, "não podemos olvidar a existência de parcela da população que não se enquadra na separação das pessoas pelo sexo biológico" e "que, por isso, adotam gênero diverso".

Telhas até 12 metros contínu

Telha Térmica De Aço Galvalume E EPS. Excelente Isolamento Térmico E Acústico

Termoforte

A

O órgão concluiu que "a proibição de instalação de banheiros que não sejam destinados a determinado sexo biológico poderá acarretar no afastamento da população que se identifica como transgênero dos espaços definidos na propositura, ou mesmo no conhecido constrangimento no uso de banheiros separados por sexo de locais abertos ao público, sejam privados ou públicos, em evidente desrespeito ao postulado básico da dignidade da pessoa humana, que engloba tanto a liberdade individual quanto a igualdade".

TRAMITAÇÃO.

O parecer da Assessoria Jurídica não impede a tramitação do projeto, mas deve ser levado em consideração pelas comissões permanentes que analisarão a proposta: a Comissão de Justiça, Redação e Direitos Humanos, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, e a Comissão de Educação e Promoção Social.

As comissões permanentes são compostas por vereadores. Caso essas três emitam



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

27 ✓

Câmara Municipal
de Jacareí

Referente: PLL nº 003/2022 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria do projeto: Vereador Rogério Timóteo

Assunto do projeto: Proíbe a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros públicos denominados unissex, nos locais do Município de Jacareí que especifica

1. **ACOLHO** o parecer de fls. 05/10.
2. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 26 de janeiro de 2022



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303